

**CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
PROTOCOLO**

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

Recebi em 04/11/2024

Horas 20:15

Almeida Ribeiro dos Santos
Assinatura

“Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- TEA, institui a Política Municipal de Atendimento e Proteção aos Direitos da Pessoa com TEA, e dá outras providências”.

VEREADOR NARCIZO MARCOS ALVES BORGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para deliberação soberana do plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º: Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do município de Almas/TO, visando assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Parágrafo único: A presente Lei estabelece normas e diretrizes para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020.

Art. 2º: Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para os efeitos desta Lei, aquela diagnosticada com qualquer dos transtornos abrangidos pelo espectro autista, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I- Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social e falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Capítulo II - Das Diretrizes Gerais

Art. 3º: Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do município de Almas/TO:

- I - A colaboração entre diferentes setores no planejamento e implementação de iniciativas e políticas para o suporte das pessoas com TEA;
- II - O envolvimento ativo da sociedade na criação de políticas públicas destinadas às pessoas acometidas por esses transtornos, além da supervisão e controle social de sua implementação, acompanhamento e eficácia;
- III - O cuidado abrangente das necessidades de saúde das pessoas com TEA, com foco no diagnóstico precoce, no atendimento multiprofissional e na garantia do acesso a medicamentos e nutrientes essenciais;
- IV - A responsabilidade do poder público em fornecer informações públicas relativas ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;
- V - Estímulo à formação e à capacitação de profissionais qualificados para cuidar das necessidades das pessoas com TEA, além de oferecer suporte aos pais e responsáveis correspondentes;
- VI - O aprimoramento dos profissionais de educação e saúde em terapia comportamental, aproveitando os eventos educacionais anuais e as conferências de saúde e educação para abordar o assunto com maior profundidade e conhecimento. O objetivo é conscientizar e capacitar outros profissionais e famílias afetadas sobre o tema;
- VII - Provimento de assistência às entidades da sociedade civil que se dedicam a apoiar pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de complementar suas ofertas através de intervenções comportamentais intensivas. O propósito é estimular o progresso das capacidades verbais, sociais e cognitivas, visando ajudar crianças com TEA a conquistar autonomia, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
- VIII - Disponibilização de acompanhante qualificado para o ambiente escolar, caso haja demonstração da necessidade de apoio nas áreas de comunicação, interação social, mobilidade, alimentação e cuidados pessoais;
- IX - Suporte adicional às organizações da sociedade civil para atendimento de outras demandas clínicas essenciais para otimizar os tratamentos, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

- X - Atenção equitativa a crianças com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do sexo, levando em consideração as particularidades inerentes a cada situação;
- XI - Apoio às entidades municipais para complementar o atendimento com intervenções comportamentais intensivas, visando expandir as áreas de comunicação verbal, interação social e cognição, a fim de ajudar as crianças com autismo a alcançarem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
- XII - Suporte adicional às instituições municipais para atendimento de outras demandas clínicas essenciais para a eficácia do tratamento, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;
- XIII - Expansão e fortalecimento da disponibilidade de serviços de cuidados odontológicos para indivíduos dentro do espectro autista na atenção primária à saúde, juntamente com serviços especializados e hospitalares;
- XIV - Melhoria e capacitação da rede de assistência psicossocial e de saúde para pessoas com deficiência, incluindo o atendimento específico para pessoas com TEA. Isso abrange diagnóstico diferencial, intervenção precoce, habilitação, reabilitação e outras medidas delineadas pelo plano terapêutico individualizado;
- XV - Promoção da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho, considerando as particularidades da deficiência e as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XVI - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos.

Art. 4º: Para atender às diretrizes estabelecidas no artigo 3º, o poder público pode estabelecer contratos ou parcerias com entidades privadas, dando preferência a organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, em particular aquelas focadas em pessoas com TEA.

Art. 5º: Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta interseções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a política ora instituída.

Parágrafo único: Os atendimentos prestados à pessoa com TEA em âmbito municipal, nos sistemas de saúde público e privado, devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o presente artigo.

Capítulo III - Dos Direitos

Art. 6º: No que tange à competência do Município, são direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal, nos termos da Lei que será regulamentada pelo Poder Público;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social e fazer uso de seus programas de integração, independente de sua condição econômica, uma vez que o autista já possui a vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea “a” do inciso IV, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 7º: As pessoas com Transtorno do Espectro Autista serão protegidas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único: A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 8º: As pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm assegurado o direito à saúde dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo respeitadas suas particularidades e considerando o disposto nesta Lei.

Art. 09: É assegurada matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista-TEA e com deficiência física e/ou mental em creche ou escola pública e particular mais próxima da sua residência, independentemente de vaga, nos termos da Lei que será regulamentada pelo Poder Público.

§ 1º: Em casos de recusa de matrícula ou imposição de transferência de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades escolares do município, de recusa por parte do docente em atender alunos com TEA ou de não atendimento das necessidades específicas desses alunos na rede municipal de ensino, deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes.

§ 2º: O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula ou impor a transferência de aluno com Transtorno do Espectro Autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 3º: Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 10: É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA.

Art. 11: Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência e faz jus a:

- I - Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;
- II - Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;
- III - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;
- IV - Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;
- V - Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;
- VI - Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII - Prioridade na concessão de benefícios e participação em programas sociais do Município que visem subsídio financeiro destinados a alimentação, moradia, transporte ou saneamento;

VIII - Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas;

IX - Assegurado o direito à utilização das vagas em estacionamento prioritário, uma vez que a pessoa autista é considerada deficiente;

X - Direito à vaga de estacionamento prioritário nos mesmos moldes da legislação que acomete o deficiente físico;

XI - Direito à gratuidade nos serviços de transporte público municipal, inclusive para seu acompanhante, devidamente identificado.

Capítulo IV - Do Atendimento

Art. 12: Os serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município trabalharão de forma integrada para oferecer atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 13: É responsabilidade do Município garantir e oferecer, por meio de uma equipe multiprofissional, informações, treinamentos e especializações aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 12.

Art. 14: As pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm garantido o acesso integral às ações e serviços de saúde, assistência social e educação oferecidos pelo Município, com foco nas particularidades do tratamento. Isso inclui, especialmente, o atendimento especializado nas seguintes áreas específicas, conforme a necessidade do indivíduo atendido:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) nutrição;

k) psicomotricidade.

Parágrafo único: Para garantir maior eficácia no atendimento especializado, conforme estipulado neste artigo, é possível fornecê-lo de forma integrada entre as áreas mencionadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido. Além disso, esse atendimento pode abranger outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 15: A criança com Transtorno do Espectro Autista deve ter garantido o acesso à educação no mesmo ambiente escolar que as demais crianças. Para isso, o Município será responsável por:

I - Capacitar os profissionais das escolas locais para acolher e incluir esses alunos, identificando comportamentos relacionados ao TEA e encaminhando-os para a equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Assegurar suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA que estejam incluídos em turmas regulares do ensino comum;

III - Providenciar estrutura e adaptações de materiais escolares adequados às necessidades educacionais desses alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino para jovens e adultos (EJA) para as pessoas com TEA ou deficiência que tenham atingido a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único: As redes públicas municipais de educação que ministram aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental deverão implantar a prática de Educação Física Adaptada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 16: O Município deverá se responsabilizar por:

I - Oferecer suporte social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II - Criar e manter programas de apoio comunitário que promovam oportunidades de integração social para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Capítulo V - Da Semana Municipal de Conscientização do Autismo

Art. 17: A Semana Municipal de Conscientização do Autismo no âmbito do município de Almas/TO será realizada anualmente a partir do dia 02 de abril, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 18: As disposições pertinentes à Semana Municipal de Conscientização do Autismo deverão observar o disposto na Lei Municipal.

Capítulo VI - Da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA

Art. 19: O Poder Executivo deverá criar no âmbito do município de Almas/TO, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) visa a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno Espectro Autista e a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20: A CIPTEA fica regulamentada nos moldes da Lei emanada pelo Poder Executivo.

Capítulo VII - Do atendimento prioritário e preferencial

Art. 21: Os estabelecimentos públicos e privados do município de Almas/TO ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário e preferencial, bem como nos respectivos estacionamentos, o símbolo mundial do autismo, nos termos da Lei editada Pelo Poder Executivo.

Art. 22: Os estabelecimentos citados no artigo 21 também deverão:

- I - determinar tratamento preferencial aos portadores e seus acompanhantes;
- II - determinar tratamento prioritário e preferencial aos portadores e seus acompanhantes;
- III - oportunizar ao paciente de autismo e seus acompanhantes situações e acomodações preferenciais;
- IV - ampliar a divulgação em estabelecimentos públicos e privados que cumprem a referida lei;
- V - ampliar a informação através do símbolo em sanitários públicos e particulares quando se tratar de restaurantes, lanchonetes, lojas e mercados.

Parágrafo único: A instalação e aplicação do símbolo do autismo deverá ser realizada pelo Poder Executivo municipal através da Secretaria de Assistência Social em parceria com a Secretaria de Saúde municipal sobre os estabelecimentos públicos, e aos estabelecimentos privados deverão ser inseridos por seus proprietários.

Capítulo VIII - Das disposições finais

Art. 23: A conscientização e o apoio à família com Transtorno do Espectro Autista constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensável do presente Estatuto.

Art. 24: O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

Art. 25: Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 26: As despesas decorrentes das disposições contidas no Capítulo VII deverão ocorrer por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27: Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, com o objetivo contínuo de expandir e aprimorar as iniciativas de atendimento e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 28: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criação de um Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- TEA tem o propósito de estabelecer diretrizes para a política de atendimento e proteção dos direitos das pessoas afetadas pelo TEA em âmbito municipal, estabelecendo e regulamentando direitos que visam, de modo geral, promover e assegurar medidas de apoio positivas para os cidadãos com TEA, através de políticas públicas e instrumentos jurídicos, garantindo-lhes o pleno exercício dos seus direitos.

Inobstante a maioria das garantias de direitos e atendimento especial já se encontrar prevista na legislação federal e municipal, o presente projeto propõe-

se a consolidar os direitos já existentes, porém dispersos em diversas normas, muitas vezes não aplicados pelo Município.

Em resumo, a intenção deste projeto é ressaltar esses direitos, tornando-os mais visíveis localmente para promover o seu cumprimento e o respeito às pessoas beneficiadas em nossa cidade. Insta salientar que a Lei Federal nº 12.764/2012 estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fornecendo definições técnicas para as condições que se enquadram no conceito do TEA.

Além disso, a legislação citada ratificou a classificação dessas pessoas como "pessoas com deficiência", possibilitando que elas usufruam dos benefícios do tratamento diferenciado e dos direitos de preferência e prioridade já previstos na legislação para esse grupo.

Já a Lei Federal nº 13.977/2020 introduziu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com o intuito de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O presente projeto adota essa iniciativa e reitera os termos e critérios para a emissão dessa carteira pelo Município, em conformidade com a legislação municipal.

Em termos gerais, o objetivo do projeto é aplicar o princípio constitucional da equidade, que muitas vezes é resumido na frase: "tratar os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade". Isso significa reconhecer que pessoas com qualquer tipo de transtorno não são menos capazes, mas sim que necessitam de igualdade de oportunidades e da atuação do Estado para alcançarem todo o seu potencial.

"Ser diferente é ser normal", e tanto nosso município quanto nossa sociedade precisam ser inclusivos, garantindo que todos os residentes sejam atendidos, governados e legislados de forma abrangente.

Com o presente projeto, busca-se fortalecer e ampliar a legislação local para facilitar o conhecimento e a aplicação de seus direitos, colocando nosso

município na vanguarda das entidades estatais que tratam dessa questão de forma detalhada e abrangente.

No que tange a legitimidade da iniciativa parlamentar, importa dizer que o assunto tratado não se enquadra na competência exclusiva do Poder Executivo, pois não está dentro das restrições especificadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, nem nas situações previstas pela Lei Orgânica do Município.

O projeto não envolve a criação de cargos ou funções públicas, não trata de remuneração ou direitos de servidores públicos (ou seu regime jurídico), nem cria Secretaria ou qualquer órgão ou unidade administrativa na administração municipal.

Portanto, não há qualquer impedimento legal para que seja apresentado por um vereador.

A Constituição não impede o Vereador de propor projetos que tratem de políticas públicas ou que estabeleçam programas para sua implementação. No mais, desde 2015 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar não apenas para projetos que gerem despesas para a Administração, mas também para aqueles que tratem da criação e execução de programas dentro das atribuições já pertinentes às políticas públicas de competência do Município.

O Tema nº 917 do STF, originado de uma demanda que inicialmente versava sobre uma lei municipal proposta por iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais (Processo originário: ARE 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes), firmou a seguinte tese: Tema: 917- Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dito isto, ressalta-se que o projeto ora apresentado não cria novas atribuições para o Município, apenas detalha algumas ações que deverão ser promovidas, dentro de sua competência atual, a fim de alcançar algumas das finalidades

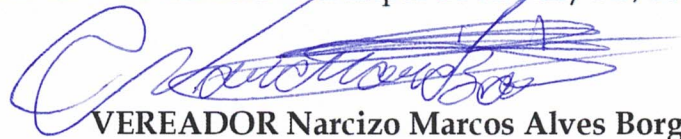
institucionais do Município, cuidando da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, o presente projeto não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, pois, no contexto do art. 61 da Constituição Federal, o conceito de “estrutura administrativa” (para efeito da reserva de iniciativa legislativa) refere-se exclusivamente à criação e extinção de órgãos da Administração Pública.

Portanto, a instituição de um programa municipal e a implementação de ações pela Administração Municipal, dentro de unidades administrativas já existentes, não configuram interferência em sua estrutura.

Diante das justificativas e argumentos apresentados, verifica-se a legalidade deste projeto e, considerando seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e com o posterior apoio do Poder Executivo, por ser uma medida justa para com os nossos cidadãos que serão beneficiados por ele.

Plenário da Câmara Municipal de Almas/TO, 30 de outubro de 2024.



VEREADOR Narcizo Marcos Alves Borges
Partido Liberal - PL